



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032456-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH e EDALTO MATIAS CABALLERO, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43173

AGRV. N°: 2032456-95.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

**AGTES.: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH E EDALTO MATIAS
CABALLERO**

AGDA. : BANCO ORIGINAL S/A.

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer, c/c danos morais e pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que recebeu documentos apresentados pelo banco agravado, bem como, fixou como pontos controvertidos a existência de isenção da anuidade do cartão de crédito discutido nos autos e o pagamento dos valores lançados no extrato bancário da conta corrente, imputando o ônus da prova à parte autora, determinando a especificação das provas que pretendem produzir – Alegação de que o ponto principal da demanda não é a isenção da anuidade do cartão, mas sim o não desbloqueio do mesmo, o que impossibilitaria a cobrança da anuidade – Pretensão de afastamento do recebimento dos documentos apresentados pelo banco após a apresentação da contestação/réplica, bem como, alteração dos pontos controvertidos fixados pelo Juízo 'a quo', invertendo-se o ônus da prova, atribuindo-o ao banco agravado – Procedência parcial do inconformismo – Juntada de documentos a posteriori por parte do banco – O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o art. 434, do Código de Processo Civil, admitindo a juntada de documentos após a contestação, mas antes da sentença, desde que exercido o contraditório e inexistência de ocultação premeditada – Aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova, de sorte que o banco réu deve comprovar a regularidade do desbloqueio e uso de cartão de crédito – Independentemente da aplicabilidade do CDC, cabe ao banco réu a comprovação do desbloqueio, ou não, do cartão de crédito, a fim de legitimar a cobrança, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, pois em regra a prova deve ser do fato positivo e não do fato negativo – Hipótese de acolhimento parcial da insurgência manifestada pelos agravantes – Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.

1 – Trata-se agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 366, autos originários, que em

'ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer, c/c danos morais e pedido de tutela de urgência', recebeu documentos apresentados pelo banco agravado, bem como, fixou como pontos controvertidos a existência de isenção da anuidade do cartão de crédito discutido nos autos e o pagamento dos valores lançados no extrato bancário da conta corrente, imputando o ônus da prova à parte autora, determinando a especificação das provas que pretendem produzir.

Sustenta os agravantes que a questão versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais, onde requereram a inexigibilidade de débitos referentes à cartão de crédito vinculado a conta corrente nº 709190-7, Agência 0001, junto ao banco agravado, cartão este que jamais desbloquearam, o que inclusive ensejou a negativação do nome do primeiro agravante. Considerando a relação consumerista havida entre as partes, requereram ainda a inversão do ônus da prova. A parte agravada, por seu turno, apresentou contestação às fls. 91/110 e 186/205, sem anexar à estas qualquer documento. Os agravantes se manifestaram em réplica, às fls. 285/294 e, posteriormente, às fls. 300/358, o agravado apresentou documentos que, além de terem sido juntos em momento inoportuno em vista da extemporaneidade, quando já preclusa a produção de tal prova, não possuem qualquer relação com a conta objeto desta lide. Alegam que pugnaram pelo desentranhamento dos documentos juntados pelo banco agravado, pois intempestivos, subsidiariamente, asseverou que referidos documentos se tratam de conta diversa, não aquela que discute através da presente demanda, o que foi indeferido pelo Juízo,

além de fixar como ponto controvertido (i) a existência de isenção de anuidade do cartão de crédito de interesse, (ii) o pagamento dos valores lançados no extrato bancário da conta corrente, e imputando o ônus da prova aos agravantes (fls. 01/05).

Afirma os recorrentes a intempestividade dos documentos apresentados após a apresentação da contestação e inclusive réplica, sendo que não há nos autos qualquer comprovação por parte da requerida com relação ao motivo pelo qual deixou de juntar em momento oportuno, não podendo os mesmos serem acolhidos e, que não há qualquer relação destes documentos com a conta aqui discutida. Desde a inicial, relata o primeiro agravante ter sofrido a negativação de seu nome em face de débitos provenientes de um cartão de crédito vinculado à conta corrente nº 709190-7, junto ao Banco agravado, cartão este que jamais desbloqueou, tampouco fez uso, o que causou sua irresignação e posteriormente, a propositura do presente feito. Ocorre, porém, que às fls. 300/358, o Banco agravado trouxe aos autos documentos referentes a conta corrente nº 4732278 e respectivo cartão de crédito vinculado, cartão este que o primeiro agravante realmente desbloqueou, fez uso e inclusive pagava a sua anuidade mensalmente. Destaca o agravante que está indevidamente inserto no Serasa, com informações restritivas ao crédito, impedindo-o de exercer o pleno gozo de seu bom crédito na praça e ainda, se sendo cobrado, em razão de um débito que não existe, pois jamais desbloqueou o cartão que originou os débitos exigidos pelo Banco agravado. Resta claro que o Banco agravado tão somente trouxe aos autos referidos documentos, inclusive após preclusa a produção de tal

prova, com o único intuito de tumultuar o feito e induzir o juízo em erro, o que com certeza não irá prevalecer. Desta feita, analisando os documentos e reconhecendo-se que estes não possuem qualquer relação com o débito discutido na presente demanda, não há que se falar em fixar como ponto controvertido a existência de isenção de anuidade do cartão de crédito de interesse e o pagamento dos valores lançados no extrato bancário da conta corrente, como decidiu o juízo monocrático, ao passo que sequer ocorreu o desbloqueio do cartão de crédito vinculado à conta conjunta nº 709190-7. Insistem que os documentos juntados intempestivamente, não guarda relação com o processo em questão, principalmente aqueles de fls. 326/344 (fls. 05/13).

Entende o agravante que o Juízo monocrático, fundamentado em documentos errôneos, fixou, equivocadamente, o ponto controvertido na presente demanda. Em verdade, o ponto controvertido a ser fixado deveria ser o desbloqueio ou não do cartão de crédito vinculado à conta conjunta nº 709190-7, resultando nos débitos cobrados indevidamente pelo agravado e negativação do nome do agravante, visto que, ante o bloqueio do cartão não poderia ser descontado qualquer valor, seja anuidade ou sejam gastos diversos (fls. 13).

Aduzem, ainda, que em desalinho com a regra legal, o r. juízo monocrático entendeu por bem atribuir o ônus da prova aos agravantes, sob o falho argumento de que não há verossimilhança em relação a existência de isenção de anuidade do cartão de crédito objeto da lide e de que não há hipossuficiência da parte agravante em relação ao pagamento dos valores lançados no extrato bancário da conta corrente, estando assim

desautorizada a inversão do ônus da prova em seu favor. Insistem, que não se trata o presente caso de discussão sobre a existência de isenção de anuidade do cartão de crédito objeto da lide ou pagamento dos valores lançados no extrato bancário da conta corrente, mas sim o efetivo desbloqueio ou não do cartão de crédito vinculado à conta conjunta nº 709190-7 (fls. 13/14).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, afastando-se o recebimento dos documentos carreados pelo agravado intempestivamente, alterando-se a fixação dos pontos controvertidos fixados pelo juízo monocrático e invertendo-se o ônus da prova, atribuindo-o ao banco agravado (fls. 14/15).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, sobrevindo resposta às fls. 24/34.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1) Recebem-se os documentos de fls. 300/358 com fundamento no artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em especial diante da ausência de prejuízo ao contraditório e da falta de prova de má-fé processual na demora em sua apresentação.

2) Rejeita-se a preliminar de falta de inépcia da petição inicial, pois a peça

preenche os requisitos legais, registrando-se que a prova é elemento a ser produzido no curso da ação.

Superada a preliminar, salienta-se que os documentos de fls. 46 e 47 apontam que a negativação de que se cuida tem origem no contrato 70919077091907, que é justamente o número da conta corrente indicada nos documentos de fls. 300/352.

Daí, fixam-se como pontos controvertidos (i) a existência de isenção de anuidade do cartão de crédito de interesse e (ii) o pagamento dos valores lançados no extrato bancário da conta corrente. O ônus da prova é da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com o registro de que não há verossimilhança em relação ao item (i) e não há hipossuficiência em relação ao item (ii) que autorizem a inversão do ônus da prova.

As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se" (fls. 366, autos principais).

A presente insurgência merece parcial provimento.

Inicialmente, a parte autora/agravante questiona a juntada de documentos após a contestação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocando-se a aplicação do artigo 435, do Código de Processo Civil.

Em que pese o fundamentado, tal previsão legal restou flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual admite a juntada extemporânea de documento, desde que exercido o contraditório e inexistente ocultação premeditada.

Note-se que o contraditório foi expressamente exercido, consoante se verifica às fls. 359 e, manifestação da parte autora lançada nas fls. 362/364, autos principais.

No mais, tal ocultação não restou delineada como premeditada ou maliciosa, uma vez que desde a contestação o banco réu já postulava pelo deferimento de prazo suplementar para apresentação de documentos (fls. 186/2025, autos principais).

Dessa forma, não há que se falar na descon sideração ou desentranhamento dos documentos impugnados, consoante precedentes jurisprudenciais dessa C. Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EXCLUSIVAMENTE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e

decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que exercido o contraditório pela parte adversa e inexistência de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Precedentes. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1831357/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021 - grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2.

Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula

nº 83 do STJ. 3. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, se a correção monetária serviu apenas para preservar o valor real da moeda, fica implicitamente estabelecido que ela deve ser observada desde a celebração do contrato até a data do efetivo pagamento. 4. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação. 5. Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014)". 6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1904023/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021 – grifei).

Desta forma, entende-se que não há razões que justifiquem o acolhimento do pedido formulado nesse sentido.

Seguindo, respeitado o entendimento do magistrado 'a quo', o recurso merece guarida.

Isto porque, aplicam-se ao caso em tela,

as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula 297 do C. STJ. Assim, a prova da regularidade da contratação deve ser produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se não bastasse, se o autor alega que não desbloqueou e não utilizou o cartão objeto da demanda, e que jamais efetuou gastos inerentes ao cheque especial, o ônus da prova de que houve regular contratação/utilização é mesmo do banco réu, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, independentemente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque não se pode exigir da parte autora prova de fato negativo.

Ora, evidente que o agravante não tem como provar, repita-se, fato negativo, de que não desbloqueou o citado cartão. Competia, sim, à instituição financeira demonstrar o efetivo desbloqueio do cartão de crédito e legitimar a cobrança do débito.

Ademais, tratando-se de relação de consumo em que os agravantes são a parte vulnerável e, portanto, hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do aclamado Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova é a medida que se impõe.

Além do mais, consoante afirmam os agravantes, as contas existentes junto ao banco agravado (4732278 e 709190-7) foram encerradas, não conseguindo mais acessar as mesmas, não dispondo de condições de apresentar documentos além daqueles já constantes da exordial (fls. 14).

Neste contexto, acolhe-se parcialmente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgência apresentada, nos termos do acórdão.

Dá-se, pois, parcial provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator